



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL Nº 0013439-87.2014.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: LUAN BRENDOSO SOUZA ANTUNES (DR. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA - OAB/PA 8352)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECUPERAÇÃO DOS BENS. PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS POLICIAIS. VALIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. Para a consumação do crime de roubo basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição policial ou atuação pelos populares. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que reconhecida a atenuante de confissão em favor do recorrente, há a vedação da condução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, diante da incidência da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a atenuante da menoridade penal, prevista no art. 65, I, do Código Penal, entretanto mantenho a pena aplicada diante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0013439-87.2014.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: LUAN BRENDOSO SOUZA ANTUNES (DR. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA - OAB/PA 8352)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUAN BRENDON SOUZA ANTUNES, por intermédio de advogada constituída, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 142/153, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, que o condenou a pena final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 71, do Código Penal (Roubo qualificado pelo concurso de agentes em continuidade delitiva).

Notícia a denúncia, que no dia 15/07/2014, por volta das 18h30, a vítima Ocicleia da Silva Cordeiro foi abordada pelo ora recorrente e outro elemento desconhecido, que trafegava em bicicleta e, ao se aproximarem da vítima, anunciaram assalto, e, fazendo gestos de que estariam armados, subtraíram o celular da vítima.

Em ato contínuo, os meliantes abordaram a vítima Albaleia de Nazaré Cruz Serrão, alegando que estavam armados e subtraíram a bolsa da vítima. Assim, o recorrente e seu comparsa roubaram diversos objetos, entre eles, um celular da marca Samsung Galaxy, uma bolsa contendo documentos pessoais e a importância de R\$ 35,00.

Após lograrem êxito na empreitada criminoso, os assaltantes foram perseguidos por um guarda municipal que conseguiu deter apenas o ora recorrente, que foi capturado por populares, tendo sido recuperado as res furtivas, que se encontraram em seu poder e, em seguida, foi conduzido para delegacia e foi reconhecida pelas vítimas.

Em suas razões recursais, às fls. 158/164, pleiteia o recorrente a sua absolvição diante da ausência de provas, a desclassificação para o crime tentado, por fim, o reconhecimento da atenuante da menoridade penal.

Em contrarrazões, às fls. 173/175, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, somente para que seja reconhecida a atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do Código Penal.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 181/187, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento a fim de que seja mantida a sentença em seus demais fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

### DA ABSOLVIÇÃO

Consoante ressaltado, em suas razões recursais, às fls. 158/164, pleiteia o recorrente a sua absolvição diante da ausência de provas, a desclassificação para o crime tentado, por fim, o reconhecimento da atenuante da menoridade penal.

Para saber se procede o pleito do recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de roubo



qualificado pelo concurso de agentes, na modalidade consumada. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se esculpida principalmente nos autos de exibição e apreensão, às fls. 26, onde se extrai que foram apreendidos com o recorrente um aparelho celular da marca Samsung Galaxy Plus, uma bolsa contendo uma bolsa pequena, que continha documentos, cartão de crédito e a quantia de trinta e cinco reais das vítimas. Também se tem toda a instrução processual, com as provas orais, com o foco da confissão do recorrente.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Luan Brendo Souza Antunes declarou: que o depoente só assaltou a primeira moça; que o comparsa do depoente, que já é falecido, foi quem assaltou a outra vítima; que o depoente estava junto com o comparsa quando este assaltou a outra vítima; que o nome do comparsa do depoente era Tiago, mas este já faleceu; que o depoente não responde a outros processos; que não utilizaram arma no assalto, só colocaram a mão no short para tentar intimidar a vítima; que atualmente o acusado está trabalhando em uma pizzaria.

E, com relação a autoria delitiva, verifica-se que, em que pese ter confessado o primeiro roubo, sustentando que não participou do segundo, mas apenas o seu comparsa, entretanto há provas nos autos da sustentam a sua participação nos dois delitos em continuidade delitiva.

Vejamos, como bem foi destacado na sentença recorrida, às fls. 142/154:

A testemunha arrolada pela acusação Ocileia da Silva Cordeiro, ouvida como informante por ser vítima, declarou em Juízo: que a depoente vinha andando por uma rua próxima à sua casa e avistou dois rapazes de bicicleta, que vieram na sua direção; que pediram a bolsa da depoente e esta a entregou; que os assaltantes reviraram a bolsa da depoente e esta saiu andando; que eles não acharam o celular e pararam a depoente novamente, perguntando pelo celular, tendo a depoente entregue o celular, momento em que eles devolveram a bolsa; que eles não anunciaram assalto, já chegaram pedindo a bolsa, falando: Passa a bolsa!, de forma enérgica; que a depoente ficou muito nervosa e assustada e entregou a bolsa; que eles fugiram; que a depoente foi para casa e, logo em seguida, um vizinho foi falar com a depoente, avisando que o assaltante havia sido pego; que a depoente soube que, mais à frente, os assaltantes haviam assaltado outra moça; que populares conseguiram pegar um dos assaltantes; que a depoente e a outra vítima, Albaleia, foram à delegacia; que a depoente não chegou a ver o acusado na delegacia; que o celular da depoente foi recuperado; que a depoente viu o acusado no corredor e o reconheceu como sendo um dos indivíduos que a assaltou; que Albaleia contou para a depoente que também foi assaltada, tendo os assaltantes levado a bolsa dela; que a depoente não chegou a ver arma com os assaltantes; que primeiro eles assaltaram a depoente e, depois, assaltaram Albaleia.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como o fato em questão.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL



RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

A testemunha arrolada pela acusação Arley Farias de Sá (PM) declarou em Juízo: que foram acionados via CIOP, com a informação de que uma pessoa estava sendo agredida por populares ou que estes tinham detido uma pessoa, o que não sabiam ao certo até o momento; que se dirigiram até o local e, lá chegando, o Luan estava no chão detido pelo Guarda Municipal; que fizeram o encaminhamento do acusado para a delegacia; que, quando chegaram, o réu já estava um pouco lesionado no braço e no pé; que havia muita gente ao redor do acusado; que a vítima compareceu ao local; que o assalto teve início na Passagem Cabo Leão, tendo o Guarda Municipal o perseguido até a Alcindo Cacela; que o Guarda Municipal informou que um dos assaltantes estava armado; que a perseguição findou na Alcindo Cacela com a Padre Eutíquio; que foi encontrado um celular com o acusado Luan; que a vítima reconheceu o réu e que o celular que foi encontrado com Luan era dela; que o depoente não conhecia Luan.

A testemunha arrolada pela acusação César Rodrigues Monteiro Júnior declarou em Juízo: que o CIOP passou a ocorrência de que um cidadão havia sido detido próximo à Av. Alcindo Cacela com a Padre Eutíquio por um Policial Militar; que esse cidadão havia sido agredido pela população por ter cometido um roubo; que, quando chegaram ao local, viram que um Guarda Municipal havia detido o acusado e estava com os pertences da vítima; que as duas vítimas não estavam no local; que foram encontrados com o acusado uma bolsa pequena, a qual continha um celular e uma quantia em dinheiro; que o depoente não recorda se o acusado presente à audiência é o indivíduo que foi preso; que não foi apreendida arma com o indivíduo; que as vítimas compareceram à delegacia.

Sobre o valor dos depoimentos dos agentes que participam da diligência que culmina na prisão de envolvidos em crime, trago as seguintes decisões:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, pelo que consta nos autos, dúvidas não há quanto a efetiva participação do ora recorrente, que em comum acordo com seu comparsa praticou os crimes em tela em continuidade delitiva.

Inviável também é a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada, quando as provas dos autos demonstram a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito.

Sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica.

Portanto, é pacífico o entendimento das cortes superiores de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, como aconteceu no presente caso, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de policiais ou populares.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus.





2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 98162, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, J. 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

(...) 3. De acordo com a teoria da amotio, adotada pelas Cortes Superiores, tem-se que, com a simples inversão da posse, já está configurado o roubo consumado, não sendo, possível, portanto, reconhecer o conatus. (...) (STJ. HC 177.676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

**HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL FIXADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)**

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares. (...) (STJ. HC 169.013/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. É de ser mantida a condenação, quando estribada em robusto conjunto probatório, como o reconhecimento do réu pelas vítimas, em consonância com demais elementos de prova.

2. Para a consumação do crime de roubo, segundo a teoria da amotio ou da apprehensio, basta a inversão da posse do bem, com a cessação da ameaça ou violência, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o agente tenha posse mansa e tranquila do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. (...)

5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.774052, 20090710265943APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 519)

**ROUBO. PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I – Comprovadas, pelo conjunto probatório, a materialidade e a autoria do delito de roubo, a condenação é medida que se impõe. II – Inviável a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada, quando a prova dos autos demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito, sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica. (...)** (TJDFT. Acórdão n.824786, 20140310041328APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 260)

Por fim, com relação à atenuante da menoridade, prospera o pleito do ora recorrente, tendo em vista o apelante ser menor de 21 anos na data do fato.

In casu, foi acostado aos autos pelo causídico o documento de identidade do demandante qual esclarece que o mesmo nasceu em 28/05/a996 e o crime ocorreu no dia 15/07/2014. Entretanto, analisando a sentença impugnada, nota-se que, apesar do reconhecimento agora da referida atenuante da menoridade, o MM.



Magistrado já na segunda fase da dosimetria aplicou a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena-base ao mínimo legal.

Sendo assim, há a impossibilidade de transpor o mínimo legal, diante, pelo reconhecimento da segunda atenuante, no caso, a menoridade, diante do óbice existente na Súmula

Entretanto, ainda que reconhecida a atenuante de confissão em favor do recorrente, há a vedação da condução da pena aquém do mínimo legal diante da incidência da Súmula 231 do STJ: Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse sentido:

(...) ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTE SODALÍCIO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Impossível a redução da pena da paciente aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. (...) (STJ. HC 285.633/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e dou parcial provimento, para reconhecer a atenuante da menoridade penal, prevista no art. 65, I, do Código Penal, entretanto mantenho a pena aplicada diante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora